



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000137

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2025-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062025011. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RECONSTRUÇÃO ADEQUADA DOS TELHADOS DAS FAMÍLIAS AFETADAS EM DECORRÊNCIA DA CRISE HUMANITÁRIA APÓS UM VENDEVAL NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, requerimento datado de 04.06.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2025-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062025011, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RECONSTRUÇÃO ADEQUADA DOS TELHADOS DAS FAMÍLIAS AFETADAS EM DECORRÊNCIA DA CRISE HUMANITÁRIA APÓS UM VENDEVAL NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Em análise nos autos, constatamos os seguintes documentos: Memorando nº 0222/2025-GP do Gabinete para a Comissão de Contratação encaminhando documentos ali relacionados para providências necessárias, Termo de Autuação, Portaria nº 047/2025-GP, Ofício nº 005/2025-CC para a empresa Distribuidora TOTAL LTDA solicitando documentação de habilitação, Termo de Juntada de Documentos, Alteração Contratual nº 05 da Sociedade Distribuidora TOTAL LTDA com balanço patrimonial e Termo de Autenticação JUCEPA, Certidão Judicial Cível Negativa, Cópia de Identidade do sócio da empresa, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Conjunta Negativa (*Prefeitura Municipal de Belém/PA*), Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (SEFA/PA), Certidão Negativa de Natureza Tributária (SEFA/PA), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Atestado de Capacidade Técnica, Minuta do Termo de Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025² (art. 30³, I⁴, II⁵, III⁶, IV⁷, V⁸, VI⁹, VII¹⁰, VIII¹¹ e IX¹²), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

I – Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

II – Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III – Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

IV – Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

V – Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

VI – Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

VII – Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

VIII – Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

IX – Executar outras atividades correlatas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000139

08. A propósito do tema – *PARECER* –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37¹⁴ da CF/1988, o art. 20¹⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88¹⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos

Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

¹⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

¹⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

¹⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000140

pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 & A DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO

21. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

Wilson Pereira Magalhães
Assessor Jurídico
Portaria 015/2023/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000141

22. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53¹⁷, § 1º¹⁸, incs. I¹⁹ e II²⁰, § 4º²¹ c/c art. 72²², inc. III²³, podendo-se somar ao feito o § 3º²⁴ do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021²⁵.

23. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase presente, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO.

24. Do cotejo dos autos, o art. 75 da Lei 14.133/21 nos traz a ideia central de que tal ato é prerrogativa da gestão pública podendo ser usada para garantir o provimento dos bens e serviços necessários com maior rapidez, em contextos previstos por lei. Logo se trata de uma maneira de celebração de contrato direto com a Administração Pública.

25. Aponte-se neste ato a lição do art. 5º²⁶ (*reproduz texto do caput do art. 37²⁷ da CF/88*), o art. 72²⁸, incs. I²⁹, II³⁰, III³¹, IV³², V³³, VI³⁴, VII³⁵, VIII³⁶ e parágrafo único³⁷, todos da Lei 14.133/21, além daqueles adiante alinhavados, que deverão ser observados no procedimento em voga.

¹⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

¹⁸ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

¹⁹ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

²⁰ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

²¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

²² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

²³ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

²⁴ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

²⁵ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

²⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

²⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

²⁹ I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

³⁰ II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

³¹ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

³² IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

³³ V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

³⁴ VI - razão da escolha do contratado;

³⁵ VII - justificativa de preço;

³⁶ VIII - autorização da autoridade competente.

³⁷ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



000142

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

26. E nesse diapasão – *atendendo o objeto* –, analisando-se os autos, diga-se de passagem, tendo em vista que o art. 75 da Lei nº 14.133/21 descreve os momentos da dispensa, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observamos que o processo licitatório em voga obedeceu aos ditames legais, isto forte no então art. 75³⁸, VIII³⁹, § 6º⁴⁰, por força de situação emergencial conforme objeto da licitação, como bem delineado no processo.

27. Neste giro, importante pontuarmos também que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

28. Registre-se que o art. 24⁴¹, da Constituição Paraense/1989 e o art. 93⁴² da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI⁴³ da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” que tenham como parte o Poder Público. Logo, toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

29. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

30. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende o caso de dispensa de licitação (art. 72, LLCA), é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente, como já dito. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente e a relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 75 da Lei 14.133/2021.

³⁸ Art. 75. É dispensável a licitação:

³⁹ VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

⁴⁰ § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

⁴¹ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴² Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴³ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000143

31. POIS BEM. Nobre Consultador, é de bom alvitre consignarmos que o objeto primordial no presente processo licitatório é a dispensa emergencial de licitação, ora motivada por vendaval que trouxe vários danos em telhados (*tudo minuciosamente relatado no Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Baião/PA*).

32. E nos casos como o presente, poderá ser adotado o ato sem disputa, não necessitando de publicação do aviso de três (03) dias úteis e consecutivos, eis a contumaz necessidade de celeridade ao feito pelos fatos ora acontecidos (c.f., art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021).

33. Registre-se que o § 3º⁴⁴ do art. 75 não é taxativo à divulgação, pois a palavra-chave aqui é “serão preferencialmente”, o que implica que a publicação, mesmo sendo regra geral recomendada, não é obrigatória para os casos emergenciais. Logo, em situações análogas, a necessidade de presteza tem o condão a justificar a dispensa dessa publicação prévia.

34. Desta feita, se houver justificativa para não seguir o procedimento de publicação (*03 dias úteis*), como o foi, a administração poderá proceder sem a publicação prévia, mas essa dispensa deve ser adequadamente fundamentada e a decisão precisa estar em conformidade com outros atos normativos, diretrizes internas que regulem o procedimento emergencial, etc. Como já dito, a regra geral sempre é pela publicação, mas em situações de emergência real, onde a pressa é imprescindível, a dispensa pode ser feita sem essa etapa, eis que visa o atendimento à necessidade imperiosa – (*veja-se diversos documentos anexados que corroboram a situação emergencial*).

35. Tecendo ainda nossas considerações, observa-se a pretensão da Administração Pública: A UMA, no atendimento de situação emergencial, a olhos vistos, conforme objeto licitatório; A DUAS, por se tratar de atendimento emergencial é cabível a aplicação do art. 75, inc. VIII, § 6º da Lei nº 14.133/21; A TRÊS, os divisores dos incs I e II do art. 75 e alterações pelo Anexo do Decreto nº 12.343/2024, referem-se a serviços de engenharia e outros serviços e compras, não sendo aplicados para as contratações emergenciais, por seu turno; A QUATRO, o §3º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 trata apenas do inciso I e II, uma vez que inciso VIII do mesmo artigo é taxativo “*nos casos de emergência ou de calamidade pública*”, ou seja, a Lei 14.133/21 não trata ainda de valores nos casos de emergência ou de calamidade pública; A CINCO, esse tipo de dispensa emergencial é um procedimento utilizado em situações excepcionais que demandam a contratação urgente de bens, serviços ou obras e geralmente é aplicada em circunstâncias imprevisíveis, incalculáveis e/ou imensuráveis, visando atender às necessidades críticas da administração pública; e, A SEIS, existem propostas comerciais e documentações hábeis, então poder-se-á proceder ao ato de contratação direta através de dispensa de licitação emergencial sem qualquer problema.

⁴⁴ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000144

36. Nobre Consultante, n'outro patamar, em que pese: [1] idêntica empresa contratada na dispensa emergencial DL 002/2024-PMB e também na presente; [2] emissão de Parecer Jurídico favorável pelo mesmo Assessor Jurídico Municipal [3] "a parte final" do VIII do art. 75, da LLCA que veda a "recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso", afirmamos que não há infringência de dispositivo legal, eis que na DL 002/2024-PMB tivemos o caso de ajuda humanitária, e no presente DL 011/2025-PMB o vendaval que danificou diversos telhados. Logo, situações emergenciais distintas não são impeditivos para a empresa contratada na dispensa emergencial DL 002/2024-PMB ser recontratada na presente.

37. Desta feita, frisamos que a vedação à recontratação da mesma empresa não se aplica automaticamente e nem ainda se justifica em face às emergências DISTINTAS.

38. Robustece nosso entendimento a recentíssima Decisão do E. STF na ADIN nº 6.890, "verbis":

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. (PLENÁRIO. EXTRATO DE ATA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.890. PROCED.: DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN. REQTE.(S): SOLIDARIEDADE. ADV.(A/S): EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S). INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL. AM. CURIAE.: INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INCP ADV.(A/S): LUCIANO ELIAS REIS (38577/PR)). (destacamos).



39. Como se não bastasse, quanto aos documentos apresentados nos autos, foram pungentes quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (art. 5º⁴⁵ da LCCA c/c art. 50⁴⁶, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999⁴⁷) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

40. Sopesa-nos dizer que a dispensa de licitação deverá se ater aos procedimentos com estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa. Logo, não seria demasiado dizer que o procedimento licitatório tem como objetivo: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou prestação de serviço de forma menos onerosa e com melhor qualidade possível, motivos estes mais do que preponderantes para o presente procedimento.

41. Vale lembrar neste momento os ensinamentos do art. 23⁴⁸ da Lei nº 14.133/21, naquilo que couber, para que a contratação se mostre então satisfatória e ainda a inegável vantagem do ato pretendido, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo, o art. 6º⁴⁹, inciso I⁵⁰, do Decreto-lei nº 200/67⁵¹, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção nas contratações.

42. Vale relembrar ainda o art. 23 da Lei 14.133/21 no tocante à coleta de preços no mercado com fornecedores, o TCU⁵² preteritamente já entendia:

⁴⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁴⁶ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

⁴⁷ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

⁴⁸ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁴⁹ Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

⁵⁰ I - Planejamento.

⁵¹ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

⁵² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?NUMACORDAO%253A522%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, ACÓRDÃO 522/2014 - PLENÁRIO. Rel. BENJAMIN ZYMLER, processo: 007.049/2004-6, número da ata: 7/2014 - Plenário, data da sessão 12.3.2014).

43. Urge-nos destacar a contumaz observância ao parágrafo único⁵³ do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

44. Dessarte, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha; e, verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o Setor Demandante, no presente caso, solicitou demanda, encaminhando pedido e apresentando documentos que também atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

45. No mais a mais, e ao que se refere aos argumentos que consubstanciam a presente, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la não havendo nenhuma ilegalidade, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

46. Salienta-se que, em se tratando de licitações e suas nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

47. Nobre Consultante, sem qualquer intenção repetitiva, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89⁵⁴ e §§1º⁵⁵ e 2º⁵⁶ c/c art. 92⁵⁷, I⁵⁸, II⁵⁹, III⁶⁰, IV⁶¹, V⁶², VI⁶³, VII⁶⁴, VIII⁶⁵, IX⁶⁶, X⁶⁷, XI⁶⁸, XII⁶⁹, XIII⁷⁰, XIV⁷¹, XV⁷², XVI⁷³, XVII⁷⁴, XVIII⁷⁵ e XIX⁷⁶ da Lei nº 14.133/2021.

⁵³ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁵⁴ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁵⁵ § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000147

V – CONCLUSÃO

48. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União⁷⁷, qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do

⁵⁶ § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁵⁷ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁵⁸ I - o objeto e seus elementos característicos;

⁵⁹ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁶⁰ III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁶¹ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁶² V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁶³ VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁶⁴ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁶⁵ VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁶⁶ IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁶⁷ X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁶⁸ XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁶⁹ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁷⁰ XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁷¹ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁷² XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁷³ XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁷⁴ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

⁷⁵ XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

⁷⁶ XIX - os casos de extinção.

⁷⁷ Fonte: <https://www.ccont.cefetmq.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei que norteiam os atos da Administração Pública; a Lei Complementar Federal nº 123/2006⁷⁸ e a Lei Complementar Federal nº 147/2014⁷⁹;
- **CONSIDERANDO** o ato licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, Decreto Municipal nº 090/2023-GP e Lei Federal nº 14.133/21;
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7º⁸⁰ c/c art. 117⁸¹ da Lei nº 14.133/2021);

⁷⁸ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁷⁹ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

⁸⁰ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000149

- **CONSIDERANDO** a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as dispensas de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (veja-se art. 28⁸² da Lei 14.133/21) e nem ainda nos procedimentos auxiliares (art. 78⁸³), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica⁸⁴;
- **CONSIDERANDO** também que o Gestor possa promover estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda aquisições no exercício em curso, evitando fracionamento, e se for o caso proceder à licitação prévia; as disposições e condições estabelecidas na minuta do contrato de dispensa emergencial de licitação e respectivos anexos juntados aos autos; a regularidade da documentação ora apresentada; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2025-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062025011, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RECONSTRUÇÃO ADEQUADA DOS TELHADOS DAS FAMÍLIAS AFETADAS EM DECORRÊNCIA DA CRISE HUMANITÁRIA APÓS UM VENDEVAL NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, a fim seja contratada a empresa DISTRIBUIDORA TOTAL LTDA – ME (nome de fantasia: Distribuidora Total Ltda), CNPJ nº 47.793.404/0001-43, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 04 de junho de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025-GP
OAB/PA 10.930

⁸² Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

⁸³ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

⁸⁴ *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*